MaisÉtica

ILUSTRISSÍMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE

REF.: SELEÇÃO PÚBLICA N° 007/2023

A **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.795.338/0001-69, com sede na Rua AP 2, quadra 5, lote 15, nº 129, Aruanã III, Goiânia - GO, vem, respeitosamente, à digníssima presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fulcro no que dispõe o art. 37, "caput", da Constituição Federal 1988, o art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, a fim de apresentar.

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pelo licitante DRIVERS COMERCIO E ASSISTENCIA DE COMPUTADORES LTDA (recorrente/contrarrazoada), o que passa a fazer pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

MaisÉtica

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, (ratificado pelo item 15 e especialmente subitem 15.4 do Edital de Licitação), dispões que as Contrarrazões dispõe do prazo de 03 (três) dias úteis para julgamento do mesmo e publicação do resultado.

2. Assim, considerando que a Comissão de Licitação, enviou no dia 01 de março de 2023 (quarta feira) e-mail por meio do qual conferiu ciência acerca da interposição de Contrarrazões e suas razões aos interessados, o prazo para apresentar a mesma encerra-se dia 06 de março de 2023 (segunda feira).

3. Portanto a presente contrarrazões é tempestiva.

II — DOS FATOS

5. A recorrente alega em seu Recurso Administrativo, **Excesso de Formalismo** da Comissão de Licitação, após ter sido inabilitada pelo não atendimento ao item 8.1.3, subitem II do edital de licitação Seleção Pública 07/2023, por não ter apresentado o balanço patrimonial

6. Afirma ainda a recorrente, que é microempresa, e que tal exigência não se aplica a ela, não sendo obrigada a apresentar balanço patrimonial, em conformidade com a art. 3º Decreto 8.538/2015.

7. Em seguida, a recorrente tenta induzir a Comissão de Licitação ao erro, ao mencionar o art. 3º do Decreto 6.204/2007, informando que os equipamentos, objeto desta licitação**, a forma de entrega será pronta entrega.**

8. Ademais, a própria recorrente é confessa quanto à entrega dos equipamentos em seu Recurso Administrativo, ao afirmar que o item 6.2 subitem II, o prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias para a entrega da segunda e última remessa.

9. Portanto, o Edital de licitação está bem claro, ao definir sobre o prazo de entrega dos equipamentos, que será de forma parcelada, com prazo pré-definido para cada pedido, sendo a primeira remessa com 30 (trinta) dias, de acordo com o item 6.2 subitem I, e subitem II, segunda remessa com **60 (sessenta) dias, após emissão da ordem de fornecimento.**

10. Além disso, o item 6.2, subitem II, define que a **ENTREGA DA SEGUNDA REMESSA SERÁ 60 (SESSENTA), DIAS APÓS A EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO,** e não trinta dias após a emissão da mesma, conforme alega a recorrente, para utilizar-se do **art. 3º do Decreto 6.204/2007 e art. 40, § 4º da Lei 8666/1993**, vejamos:

> *Decreto 8.538/2015*
> *Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para **pronta entrega** ou para a locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.** (grifo nosso)*
>
> *Lei 8666/1993*
> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início*

da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 4o ***<u>Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias</u>*** *da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)*

11. A expressão **"pronta entrega",** referem-se à bens que estão disponíveis de imediato, nas prateleiras do ofertante, não condicionados a tempo de fabricação, (o que não é o caso da Seleção pública 07/2023) regida pelo art. 32 , §1º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

§ 1 o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para ***pronta entrega*** *e leilão (grifo nosso)*

12. **<u>Vejamos a decisão do Tribunal de Contas da União TCU, que afirma a necessidade da comprovação da qualificação econômico-financeira, por meio de apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, vejamos:</u>**

...O pregoeiro interpretou que *as bermudas camufladas* ***seriam bens para pronta entrega, o que dispensaria a apresentação do balanço patrimonial<u>. Esta Unidade Técnica, entretanto, discorda de tal entendimento, pois segundo o art. 40, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, compras de entrega imediata são aquelas cujo prazo de entrega seja de até 30 dias</u>*** *da data de apresentação das propostas. Importantes doutrinadores fazem uma equiparação entre bens para pronta entrega e entrega imediata, como Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à*

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, 2009, página 469, o qual equipara ambos os conceitos. ***O termo de referência constante no Pregão Eletrônico SRP 18/2015 já define limite para entrega dos bens prazos iguais ou superiores a 120 dias*** *(peça 20, p. 26),* ***o que vai de encontro ao limite de trinta dias definido na Lei 8.666/1993 para caracterizar bens como de entrega imediata.*** *ACÓRDÃO 5221/2016 - SEGUNDA CÂMARA (grifo nosso)*

12. A recorrente **não apresentou documento algum quanto à exigência editalícia, nem simplificado nem de natureza normal, assim como nada requereu quanto ao fato no momento oportuno (por ex., pedido de esclarecimento ou impugnação tempestiva ao Edital, anterior a aberta da sessão).**

13. Não se deve perder de vista que a sonegação de documento expressamente previsto no Edital como condição que comprovem a boa situação financeira da empresa, é um erro grave cometidos por licitantes, que não enseja remédio para tal abstenção.

13. Desta maneira, o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, da empresa recorrente não foi apresentada junto aos documentos de habilitação, portanto, sua INABILITAÇÃO, foi constatada de forma correta pela Comissão Permanente de Licitação.

III — DO TOTAL DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

14. Com relação a qualificação econômico-financeira da recorrente, prevê o art. 27, III, da Lei 8.666/93, quanto as exigências que devem constar no Edital:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
III - qualificação econômico-financeira;

15. Para qualificação econômico-financeira, o Edital exige, no item 8.1.3 subitem "II":

II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

16. Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

17. A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumentoconvocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

18. Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

19. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

20. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

21. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO3:

> *"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão*

de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

22. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

23. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação". Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

24. Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA**

IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

IV — DO PEDIDO

25. Ante o exposto, a empresa MAIS ÉTICA COMERIAL, requer o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa DRIVERS COMERCIO E ASSISTENCIA DE COMPUTADORES LTDA e, como conseguinte, a continuidade da habilitação e classificação da empresa MAIS ÉTICA COMERICAL, com a aceitação dos fundamentos desta CONTRARRAZÃO e permanência de decisão de comissão de licitação da FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE na COTAÇÃO Seleção Pública 07/2023.

26. É indispensável o total não provimento do recurso, para que os atos vinculados da administração pública sejam sempre eivados de legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 6 de março de 2023.

MaisÉtica

JAQUELINE CARNEIRO DE MENDONCA AMORIM:97363812187

Assinado de forma digital por JAQUELINE CARNEIRO DE MENDONCA AMORIM:97363812187
Dados: 2023.03.06 10:45:13 -03'00'

Jaqueline Carneiro de Mendonça Amorim

Diretora Administrativa

CPF 973.638.121-87RG 3790847 DGPC – GO

Rogério Pereira Teles

OAB/GO 28.337

Deyse Pereira Teles

OAB/GO 28.969